



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.387 - DF (2014/0034437-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUELLA PIANCHÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Precedente.

2. Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto "a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001" e "a ação foi ajuizada em 17/02/12", conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem; em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.387 - DF (2014/0034437-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUELLA PIANCHÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Petrobrás Distribuidora S/A, inconformada com a decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente desta Corte no sentido de que se aplica o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes.

Em suas razões, a agravante disserta sobre a inaplicabilidade do entendimento ao caso dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 477.387 - DF (2014/0034437-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUELLA PIANCHÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme consignado pela Corte de origem, a partir da leitura da peça exordial, colhe-se que a pretensão da agravada consiste na declaração da ilegalidade de cobrança de valores fundada em contrato firmado entre as partes. Veja-se:

"PRIMEIRO: --- prima facie, pede a requerente que uma vez encontradas através de prova pericial as diferenças dos preços dos combustíveis cobrados a maior em relação aos preços cobrados a menor de outros revendedores (e máxime em relação à Rede Gasol) e que lhe foram fornecidos pela requerida no período de 1º de setembro de 1995 a 7 de março de 2004 (último fornecimento feito pela requerida ao Posto Governador) e 13 de maio de 2005 (último fornecimento feito ao Posto Petrolino), seja a demandada condenada a restituir a demandante o quantum que sobrevier do somatório dessas diferenças cobradas a maior, acrescido da devida atualização (juros e correção monetária), despesas processuais (doc. 50) e honorários de advogado incidente sobre o valor da condenação que vier a ser encontrado.

SEGUNDO: --- ordenar a citação da requerida, pelos correios, na pessoa de seu representante legal, no endereço fornecido, para, se o quiser, responder aos termos do pedido (com seus objetos imediato e mediato) deduzido nesta inicial, pena de revelia e de confissão;

TERCEIRO: --- acolher, no final, o pedido aqui buscado, para os fins e os efeitos eficáciais já exteriorizados" (fls. 20-21).

Nesse contexto, é forçoso recordar que se aplica o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. Em verdade, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Nesse sentido, colhe-se precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL.
DECISÃO MANTIDA.*

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes.

2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.401.863/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 19/11/2013)

Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto *"a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001"* e *"a ação foi ajuizada em 17/02/12"*, conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem; em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0034437-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 477.387 / DF**

Números Origem: 20120110218697 218693020128070001 66082520128070001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUELLA PIANCHÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : M L SOUZA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MANUELLA PIANCHÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.